



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR

DEP. André Figueiredo -PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 20 da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pelo art. 20 Medida Provisória 665 de 2014:

“Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;  
e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

IV- comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do

CD15040.00514-66

pagamento da contribuição previdenciária nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego pescador retirando atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários repassando-a ao INSS. Não vemos ganhos gerenciais nesta estratégia, uma vez, que o MTE possui experiência administrativa no gerenciamento desta carteira, inclusive realizando reorganização administrativa para maior celeridade e efetivo monitoramento do pagamento do seguro-defeso no sentido de coibir fraudes. A mudança do órgão gestor da carteira irá trazer morosidade à concessão e pagamento dos benefícios.

Ademais realizamos algumas alterações no artigo com o intuito de corrigir distorções imputadas na MP que prejudicará enormemente futuros pescadores artesanais quanto da exigência de três anos de habilitação no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) para o pagamento do seguro, o que é uma perversidade pois o pescador artesanal novato ficará três anos sofrendo as consequências do defeso e não possuindo o amparo do seguro.

#### ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CD15040.00514-66